

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

“Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.”

Procedência: Governador do Estado

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, remetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1138, de 6 de maio do ano corrente, que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

A proposição em voga almeja, em síntese, (I) aperfeiçoar a legislação catarinense que rege os Fundos Rotativos do Sistema Penal, (II) reinstituir sete Fundos Rotativos já constituídos, por meio de Decreto do Poder Executivo, e um Fundo Rotativo anteriormente instituído por meio da Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010, e (III) propor a instituição de novo Fundo Rotativo, todos elencados nos incisos I a VIII do art. 3º e no *caput* do art. 4º da proposta legislativa.

Conforme explicitado na Exposição de Motivos nº 006/2022, às pp. 4 a 11 dos autos eletrônicos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), designado,

[...] o que está a se desenvolver é a reestruturação sobre o funcionamento e gestão dos Fundos Rotativos, desde o disciplinamento legal até a implantação de sistemas para administração e controle de recursos em cada estabelecimento penal, **com a determinação e concordância dos demais órgãos de controle.** (pp. 06/07)

[...]
(grifo acrescentado)

Dos autos constam (I) a Informação nº 004/2021/DIAF/SAP, com a estimativa das despesas para o ano corrente e os dois seguintes, a declaração do Ordenador da despesa pela adequação orçamentária e financeira, e a identificação da fonte dos recursos, remetidos pela SAP, às pp. 73/82 dos autos eletrônicos, (II) a Informação nº 5924/2021 (pp. 131/133), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), em que é reafirmada a estimativa enviada pela SAP, (III) o Despacho conjunto das Diretorias de Planejamento Orçamentário, do Tesouro Estadual e de Contabilidade e de Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às pp. 134/135, em que se manifestam pela aptidão técnica do Projeto de Lei Complementar, e (IV) o deferimento da minuta da proposição pelo Grupo Gestor de Governo, sob a perspectiva econômico-financeira (pp. 141/142).

Inicialmente, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça ocorrida no dia 8 de junho, com a Emenda Aditiva de p. 208, apresentada pelo Relator, sendo, posteriormente, remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, em que foi aprovado Requerimento para obter nova manifestação da CCJ (pp. 212/218), especificamente sobre a constitucionalidade e a legalidade da assunção de despesa com pessoal, conforme previsto no texto legal intentado, em razão de restarem menos de 180 (cento e oitenta) dias para findar o mandato do atual Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, amparada por extensa manifestação proveniente da SAP (pp. 220/259) e em razão de sugestão, daquele órgão, de Emenda Modificativa ao art. 6º do PLC, no sentido de erradicar qualquer assunção de despesa associada ao Projeto de Lei Complementar, a CCJ reexaminou a matéria e emitiu um novo parecer pela admissibilidade da matéria, apresentando a proposição acessória proveniente da SAP e outra Emenda do Relator (pp. 260/267), esta última adequando a Emenda Aditiva de p. 208, anteriormente aprovada, a qual objetiva permitir a remoção, por permuta ou por conveniência da administração, de agentes penitenciários e de agentes socioeducativos temporários.

Posteriormente, o Secretário-Chefe da Casa Civil encaminhou sugestão de Emenda Supressiva aos arts. 35 e 37 da proposta legislativa em análise, os quais versam sobre remoção, por meio do Ofício nº CC/GAB nº 841/2022, de 7 de dezembro de 2022 (pp. 270/272 e 274/277).

Por fim, conforme deliberação dos Presidentes das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito destes Órgãos fracionários.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução fracionária do processo legislativo, com vistas à apreciação da vertente proposição pelo Plenário deste Poder, compete à CFT e à CTASP, de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da matéria quanto aos aspectos [I] orçamentário-financeiros, e [II] do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno, limitadas ao escopo da sua exclusiva competência, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, 80, 146, I, e 149, parágrafo único.

1 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprida a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

No que tange à conformação da proposição à legislação financeira específica, anoto que foram atendidas as condições atinentes à instituição de fundo especial impostas pelos arts. 71 a 74 da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de

1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Sob o enfoque do gasto público, especificamente, recorro aos Senhores Parlamentares que, dos 9 (nove) Fundos Rotativos previstos, 6 (seis) já existem na forma de Fundos Rotativos Penitenciários e 2 (dois) serão remanejados de Fundos Rotativos de Centros Educacionais Regionais, conforme quadro apresentado na sequência, destinando as atuais dotações orçamentárias, os recursos financeiros e os administrativos aos Fundos Rotativos que os substituirão, não incorrendo, desse modo, em custos ao Erário.

Analogamente, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí, cuja criação está prevista no art. 4º da proposição, terá sua estrutura administrativa absorvida pela SAP, sem o incremento de despesas por aquela Pasta, conforme se aduz da Informação nº 004/2021/DIAF/SAP (pp. 73/75).

FUNDO VIGENTE	NORMA INSTITUIDORA	SUBSTITUIÇÃO	DISPOSITIVO DO PLC
Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis	Decreto nº 11.840/1980	Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis FR-01	art. 3º, I
Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó	Decreto nº 11.841/1980	Fundo Rotativo Regional Oeste FR-06	art. 3º, VI
Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba	Decreto nº 27.438/1985	Fundo Rotativo Regional Serrano FR-05	art. 3º, V
Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis	Decreto nº 438/2003	Fundo Rotativo da Penitenciária de São Pedro de Alcântara FRSP	art. 3º, VIII
Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville	Decreto nº 3.677/2005	Fundo Rotativo Regional do Norte FR-03	art. 3º, III
Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	Lei Complementar nº 508/2010	Fundo Rotativo Regional Sul FR-02	art. 3º, II
Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages	Decreto nº 2.310/1997	Fundo Rotativo Regional do Vale do Itajaí FR-04	art. 3º, IV
Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas	Decreto nº 2.311/1997	Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte FR-08	art. 3º, VII
-	PLC/0011.0/2022	Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí	art. 4º

Elaborado pelo Relator com o disposto nos arts. 3º e 4º do PLC nº 0011.0/2022.

Em que pese a previsão do art. 6º da proposição de que será constituída Comissão de Licitação para o novo Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí, bem como para os dois Fundos Rotativos dos Centros Educacionais de Lages e de São Lucas, substituídos, cada qual com três servidores membros, anoto que a Emenda Modificativa de p. 266, sugerida pelo Governo, veda a percepção da gratificação decorrente, respeitando-se, desse modo, as limitações impostas pela Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Da análise do mérito do Projeto de Lei Complementar, entendo que as medidas propostas possuem o condão de aperfeiçoar a legislação atinente aos Fundos Rotativos do Sistema Penal catarinense, propiciando uma administração mais eficiente, além de atender às recomendações dos órgãos estaduais de controle.

Contudo, entendo que os arts. 35 e 37 da proposição, os quais versam sobre remoção funcional de servidores públicos, são estranhos à matéria preconizada pelo PLC em comento, o qual pretende instituir e reger os Fundos Rotativos do Sistema Penitenciário, bem como dispor sobre as regras do trabalho do apenado e das parcerias laborais.

Ademais, da análise do conteúdo das proposições acessórias de autoria do Relator no âmbito da CCJ, a Emenda Aditiva de p. 208 e a Emenda Aditiva Corretiva de p. 267, entendo que o instituto da remoção não aparenta ser adequado para pessoal temporário. Essa modalidade de contratação é disciplinada pela Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, e não encontra respaldo nas legislações catarinenses típicas de plano de cargos e carreira do servidor efetivo, tampouco nos seus estatutos.

Nesse viés, ao observar os ritos para a contratação de pessoal temporário, dispostos na Lei Complementar nº 206, de 2004, tais como, o do

processo seletivo simplificado (art. 3º) e da possibilidade de a Administração Pública extinguir o contrato, sem direito a indenizações (art. 11, II), não me parece devidamente demonstrado o interesse público ou a conveniência para a administração pública quanto à implementação do instituto da remoção para o caso em específico.

Pelos motivos expostos, entendo que **(I)** os arts. 35 e 37 do PLC devem ser excluídos da proposição, nos termos da Emenda Supressiva sugerida pelo Governo, a qual encampo e apresento anexa a este Voto e (II) as Emendas Aditivas de p. 208 e 267 não merecem prosperar.

De outro modo, entendo que a já mencionada Emenda Modificativa ao art. 6º, à p. 266 dos autos, merece ser acolhida, vez que conforma o Projeto de Lei Complementar à LRF.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **(I)** pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, com a Emenda Modificativa de p. 266 e a Emenda Supressiva ora anexada**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, **(II)** no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição e pronunciar-se sobre o mérito, à luz dos temas descritos no art. 80, incisos II, III e V, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Nesse sentido, entendo que a proposição prevê, de modo adequado, a modernização da legislação catarinense atinente às relações de trabalho e de aprendizagem do apenado com o setor privado, bem como disciplina a administração dos Fundos Rotativos pela SAP, em convergência ao princípio da administração pública da eficiência, preceituado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, atendendo, desse modo, ao interesse público.

Quanto à análise das proposições acessórias, corroboro o Voto na CFT, ou seja, (1) pelo acolhimento da Emenda Modificativa de p. 266, remetida pelo Governo e encampada pelo Relator na CCJ, que conforma a proposição à LRF, (2) pela aprovação da Emenda Supressiva sugerida, também, pelo Governo, e apresentada pelo Relator na CFT neste Voto conjunto, que remove matéria estranha da proposição, e (3) pelo não acolhimento das Emendas Aditivas de pp. 208 e 267, que, além de versarem sobre matéria estranha, não demonstraram a devida motivação da Administração Pública em permitir a remoção de pessoal temporário.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, com a Emenda Modificativa de p. 266 e a Emenda Supressiva ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

Ficam suprimidos os arts. 35 e 37 do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público